

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 5

Abril/2026

1º Instância

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 (Tutela de Urgência)

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação

Em 01/04/2026, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) juntou nos autos do processo o 1º Relatório de Pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

 [FGV - 1º Relatório de Pagamento NAE.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No dia 1º de abril de 2026, a FGV apresentou o 1º Relatório de Pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE). O documento consolida as informações relativas às atividades realizadas pela FGV na operacionalização do NAE entre dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024.

Inicialmente, são apresentadas informações detalhadas sobre a gestão dos recursos e dos pagamentos, incluindo a gestão contábil e financeira do NAE, bem como a operacionalização das três primeiras parcelas do NAE no período analisado (dezembro de 2025, janeiro e fevereiro de 2026).

Posteriormente, o relatório detalha as informações relativas ao atendimento aos beneficiários, apresentando dados sobre o número de ligações telefônicas e de e-mails recebidos, bem como o tratamento das demandas registradas.

A FGV destacou, ainda, que as atividades descritas estão sendo realizadas em caráter *pro bono* (sem cobrança), a pedido do Juízo e sem ônus para a Vale ou para os beneficiários.

Próximos passos processuais

As partes poderão se manifestar sobre o Relatório apresentado e a FGV deve continuar apresentando Relatórios do NAE ao Juízo.

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/fgv-apresenta-lo-relatorio-de-pagamento-do-novo-auxilio-emergencial/>

Tema e processo:

Projeto Brumadinho - UFMG (Chamadas Aglutinadas)


Ação Civil Pública n. 5071521-44.2019.8.13.0024

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação

Em 17/04/2026, as Instituições de Justiça (IJs) protocolaram petição que, dentre outros, realizou a juntada dos Planos de Trabalho (PTs) do Processo Judicial do Instituto Guaicuy (IG) atualizados e pediram expedição de alvará de novo repasse financeiro ao Guaicuy.

 Petição IJs - PTs do Processo Judicial do IG e exp...

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Trata-se de uma petição contínua protocolada pelo Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública de Minas Gerais no âmbito da Ação Civil Pública sobre o desastre-crime da barragem de Brumadinho. O documento apresenta os Planos de Trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) voltados especificamente às atividades do processo judicial. As IJs esclarecem que tais planos não se submetem ao teto orçamentário de 30% sugerido pela Vale S.A. uma vez que a metodologia adotada visa a proporcionalidade e a auditoria, e não um limite absoluto de custeio.

As IJs promovem a juntada dos planos elaborados pelo Instituto Guaicuy e pelo NACAB. Em decorrência dessas

atividades, é requerida a expedição de alvarás em favor do Instituto Guaicuy no valor total de R\$ 1.691.633,84, destinados às Regiões 04 e 05. Quanto ao NACAB, informou-se que não há necessidade de novos aportes financeiros imediatos por não haver dispêndios acumulados que exijam recomposição no momento.

Além disso, as instituições ratificam o pedido de designação formal das entidades IBGP e ADAI para atuarem como ATIs no âmbito do processo. Para que essas novas entidades possam estruturar suas equipes e planejar suas metodologias, foi solicitado um prazo de 30 dias para a apresentação de seus respectivos Planos de Trabalho. Na mesma linha, as IJs pedem 30 dias para apresentar uma proposta de coordenação metodológica e finalística para as atividades processuais, visando garantir a uniformidade do assessoramento técnico.

Próximos passos processuais

O juiz apreciará a petição e analisará os pedidos formulados.

2º Instância

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Embargos de Declaração n. 1.0000.25.491195-1/001 (derivados da Reclamação n. 1.0000.25.491195-1/000)

Juiz(a) ou Relator(a):


Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

Movimentação

Em 24/04/2026, foi proferida decisão que não conheceu do recurso de Embargos de Declaração da Vale.

 [Decisão Monocrática ED - Reclamação.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Embargos de Declaração contra decisão que, nos autos da Reclamação, indeferiu seu pedido liminar  [Decisão - indeferimento liminar da Vale.pdf](#).

O Desembargador Relator, Corrêa Júnior, não conheceu dos Embargos de Declaração, em razão de sua intempestividade, uma vez que foram apresentados fora do prazo processual de 5 dias úteis.

Destacou que, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil (CPC), há suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nos tribunais e nos termos da Portaria Conjunta nº 1.757/PR/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), não há vedação à prática de atos processuais (como a publicação de decisões e a intimação das partes), que poderá ser realizada, sendo apenas postergado o início da contagem do prazo para o primeiro dia útil após 20 de janeiro. Assim, considerando que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 19/12/2025, o prazo de 5 dias úteis para a oposição dos embargos iniciou-se em 21/01/2026 e se encerrou em 27/01/2026. A Vale, entretanto, protocolou os Embargos apenas em 28/01/2026.

Próximos passos processuais

A Vale poderia interpor recurso contra a decisão. No entanto, a Reclamação já foi julgada, conforme exposto abaixo.

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Reclamação da Vale n. 1.0000.25.491195-1/000

Juiz(a) ou Relator(a):

André Leite Praça

Movimentação

Em 24/04/2026, decisão julgou improcedente a Reclamação da Vale.

 Decisão Monocrática - Reclamação Improcedente....

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Corrêa Junior, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgou improcedente a reclamação interposta pela Vale S.A. contra decisões que determinaram o pagamento do

Novo Auxílio Emergencial (NAE) à população atingida pelo rompimento das barragens em Brumadinho.

A mineradora sustentou em sua reclamação que tais determinações afrontavam a autoridade da sentença homologatória do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), alegando que o depósito de R\$ 4,4 bilhões destinado ao Programa de Transferência de Renda (PTR) já havia conferido quitação integral, definitiva e irrevogável à obrigação de pagar. No entanto, o desembargador fundamentou que as decisões reclamadas não revisaram o acordo anterior, mas sim aplicaram a Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) após a celebração do AJRI.

O entendimento fixado é que essa legislação superveniente contempla uma pretensão autônoma, quando você tem o direito de exigir algo novo que não depende ou não foi resolvido por um processo ou acordo anterior, pautada no princípio da centralidade do sofrimento da vítima, visando manter os níveis de vida até que as famílias alcancem condições equivalentes às anteriores ao desastre.

Foi decidido que o Novo Auxílio Emergencial fundado na PNAB não desrespeita decisões anteriores, pois trata de um direito novo e diferente do que já foi julgado. Considerando isso, a obrigação da empresa foi mantida, confirmando que ela deve realizar os novos pagamentos determinados pelo juiz para garantir o suporte financeiro às famílias.

A Vale poderá recorrer da decisão. Como a Reclamação foi julgada improcedente e não houve suspensão dos efeitos das decisões reclamadas, a ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (que trata do NAE) continuará em andamento.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/vale-derrotada-mais-uma-vez-auxilio-emergencial/>

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB - Caução


Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/010

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. André Leite Praça

Movimentação n.01

Em 01/04/2026, o Município de Brumadinho apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento da Vale.

 [Contraminuta - Município de Brumadinho.pdf](#)

A Vale interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão de 1º grau que, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 5063550-95.2025.8.13.0024, teria deixado de apreciar seu pedido de caução.

O Município de Brumadinho apresentou contraminuta ao referido Agravo de Instrumento.

Preliminar

Para o Município de Brumadinho, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o juízo de 1º grau não estava obrigado a reexaminar matéria já apreciada pelo Tribunal. Isso porque a própria Vale, anteriormente, interpôs Agravo de Instrumento que devolveu integralmente à instância recursal a discussão acerca da tutela de urgência. Naquele julgamento, a 19ª Câmara Cível (CC) confirmou a liminar em todos os seus termos, sem impor qualquer condicionante (inclusive a exigência de caução), evidenciando que a questão foi devidamente enfrentada.

O Município ressalta que a alegação de omissão é insustentável, pois desconsidera que a controvérsia foi amplamente analisada pelo Tribunal. Afirma que a pretensão da Vale configura, na realidade, tentativa de reabertura indevida de discussão já encerrada.

Nesse contexto, sustenta que o juiz de origem agiu corretamente ao reconhecer a natureza recursal da matéria, motivo pelo qual não poderia reapreciá-la em 1ª instância. Segundo o Município, “Não houve omissão, mas sim respeito aos limites da competência funcional, assegurando a coerência do sistema recursal e evitando que a instância inferior se sobreponha ao que já foi decidido pelo Tribunal.”.

Além disso, o Município afirma ter ocorrido a chamada preclusão consumativa, pois, ao interpôr o primeiro

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

Agravo de Instrumento, a Vale já dispunha de todos os elementos necessários para suscitar a questão da caução, mas não o fez. Assim, o pedido deveria ter sido formulado naquele momento oportuno, não sendo admissível a tentativa de reabrir discussão já apreciada e decidida pelo Tribunal. Para tanto, cita o artigo 507 do Código de Processo Civil (CPC), que veda a rediscussão de questões já decididas, bem como o artigo 1.008, segundo o qual o julgamento do agravo substitui a decisão recorrida, consolidando os termos em que a tutela foi apreciada pelo Tribunal.

Dessa forma, para o Município, a pretensão de impor caução em momento posterior é inadmissível, por violar a estabilidade das decisões, a lógica da concentração recursal e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Mérito

O Município de Brumadinho argumenta que a exigência de caução não é compatível com o microsistema da tutela coletiva, cujo objetivo é justamente eliminar barreiras econômicas e processuais ao acesso à Justiça, principalmente por grupos vulneráveis. Nesse sentido, menciona o art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), que afasta a condenação das entidades autoras em custas e honorários, salvo em caso de má-fé, demonstrando a intenção do legislador de facilitar o uso desses instrumentos. Assim, sustenta que, se nem esses encargos são exigidos, com mais razão não se deve impor caução, que representa um ônus ainda mais gravoso, de natureza patrimonial imediata, capaz de comprometer a função social da ação coletiva.

Afirma também que a exigência de caução constitui uma barreira inconstitucional ao acesso à justiça coletiva, ao impor às associações um encargo financeiro incompatível com sua natureza e com a situação de vulnerabilidade das comunidades que representam. Isso violaria os princípios constitucionais da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e da proteção ao vulnerável.

Além disso, destaca a natureza alimentar do auxílio emergencial previsto na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB),

ressaltando que essa verba é essencial para garantir o mínimo necessário à subsistência das famílias atingidas.

Sustenta, ainda, que a exigência de caução inverte a lógica da responsabilidade civil ambiental, especialmente o princípio do poluidor-pagador, ao impor às próprias vítimas a obrigação de oferecer garantia em favor da empresa responsável pelo dano que originou a ação, o que é incompatível com os fundamentos do Direito Ambiental.

Quanto aos requisitos do art. 300, §1º, do CPC, afirma que não há fundamento jurídico ou fático que justifique a exigência de caução no caso. O suposto risco patrimonial alegado pela Vale seria genérico e apenas econômico, não caracterizando dano grave ou de difícil reparação, especialmente considerando a elevada capacidade financeira da mineradora. Por outro lado, o risco real recai sobre as famílias atingidas, que dependem do auxílio emergencial para sobreviver, já que suas condições de vida ainda não foram restabelecidas.

Por fim, o Município sustenta que retomar a discussão sobre a caução afronta a autoridade da decisão colegiada anteriormente proferida pelo Tribunal, que já havia mantido integralmente a tutela de urgência sem exigir essa garantia. Por isso, entende que a decisão que determinou a análise da caução pelo juízo de 1º instância não deve prevalecer, devendo ser afastada para preservar a coerência do julgamento colegiado e garantir a efetividade da tutela de urgência já concedida.

Ao final, requereu:


- a. Que o Agravo de Instrumento da Vale não seja conhecido;
- b. Que, caso seja conhecido, que não seja provido;
- c. Que seja cassada a decisão que determinou o retorno dos autos à 1ª instância para nova análise da caução, por entender que tal medida subverte a autoridade da decisão colegiada do Tribunal.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento do recurso.

Movimentação n.02

Em 28/04/2026, a Vale protocolou petição nos autos do Agravo de Instrumento, em resposta à preliminar de inadmissibilidade do recurso por alegada preclusão consumativa, suscitada pelas associações (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - Ascotélite e Instituto Esperança Maria - IEM).

 Vale - Manifestação Preliminar.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Inicialmente, a Vale sustenta a inexistência de preclusão consumativa, afirmando que a tese das associações (de que o pedido de caução deveria ter sido formulado no Agravo de Instrumento anteriormente interposto contra a decisão que concedeu a tutela de urgência) está equivocada e não se aplica ao caso.

Segundo à Vale, o presente Agravo não tem por finalidade rediscutir os fundamentos da decisão que deferiu a liminar. O que se busca é questionar “a recusa do Juízo de origem em apreciar pedido autônomo de contracautela formulado em razão de fatos posteriores e concretos, surgidos durante a fase de cumprimento da tutela provisória”. Esses fatos posteriores dizem respeito, principalmente, à definição dos valores a serem pagos, às sucessivas ordens de depósito e à efetiva transferência de quantias milionárias à Fundação Getúlio Vargas (FGV), responsável pela operacionalização dos pagamentos. De acordo com a Vale, essas circunstâncias só surgiram após o primeiro Agravo, motivo pelo qual não poderiam ter sido discutidas naquele momento.

Nesse contexto, a Vale sustenta a inaplicabilidade dos dispositivos legais invocados pelas associações. Argumenta que o art. 507 do CPC pressupõe a existência de matéria já decidida ou passível de discussão anterior, o que não se verifica ao caso, uma

vez que a questão da caução ainda não existia à época. Quanto ao art. 1.008, afirma que seus efeitos se limitam às matérias efetivamente devolvidas ao Tribunal, não abrangendo o pedido de caução, que não fez parte do Agravo anterior. Por fim, em relação ao art. 1.000, afirma não existir qualquer aceitação tácita, destacando que não se pode presumir concordância com uma situação fática que ainda não existia.

A Vale ressalta, ainda, que a regra da concentração recursal não pode ser interpretada de forma a impedir a apreciação de questões novas, surgidas no curso do processo. Acrescenta que a exigência de caução insere-se no âmbito do poder geral de cautela do magistrado, que pode ser exercido a qualquer tempo, especialmente quando fatos supervenientes evidenciam aumento do risco de prejuízo. Nesse sentido, menciona que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a fixação de caução mesmo após a concessão da liminar, assim como a doutrina reconhece essa possibilidade diante da alteração do contexto fático-processual.

Outro ponto levantado diz respeito à natureza do pedido de caução. A Vale sustenta que a caução prevista no art. 300, §1º, do CPC tem caráter autônomo e configura uma questão nova, surgida durante a execução da tutela provisória, cuja análise deve ser feita, em um primeiro momento, pelo juiz de 1ª instância. Nesse sentido, o Agravo não questiona a decisão que concedeu a tutela provisória, mas sim a omissão do juízo de origem em analisar o pedido de caução. A decisão agravada não chegou a examinar o mérito do pedido, limitando-se apenas a afirmar que a questão deveria ser levada ao Tribunal, em razão de Agravo anterior.

Para a Vale, a ideia de que todas as questões relacionadas à tutela deveriam ter sido levadas ao Tribunal desde o início não se sustenta, principalmente quando se trata de fatos novos surgidos durante o cumprimento da decisão.

Destaca que o próprio Relator já reconheceu, ainda que de forma preliminar, que o pedido de caução é diferente da impugnação anterior à tutela, decorre de fatos supervenientes e deve ser analisado inicialmente

pelo juízo de origem. Também apontou que a recusa em apreciá-lo pode configurar nulidade por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Ressalta que, ao deixar de apreciar o pedido, a decisão viola o dever constitucional de fundamentação, bem como a obrigação do Poder Judiciário de analisar integralmente os pedidos que lhe são submetidos.

Destaca, ainda, que o próprio Relator já reconheceu, em decisão anterior, que a falta de análise do pedido de caução pelo juízo de origem impede a Vale de obter uma decisão sobre uma pretensão legítima e tempestivamente deduzida.

Dessa forma, para a Vale, não se trata de rediscutir matéria já decidida, mas de submeter à apreciação questão nova, autônoma e decorrente de fatos supervenientes. Assim, para a Vale, a preliminar de preclusão consumativa deve ser rejeitada, com o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento.

Ao final, requereu:

- a) A rejeição da preliminar de inadmissibilidade do recurso por preclusão consumativa;
- b) O reconhecimento de que o pedido de caução é uma questão nova, autônoma e superveniente;
- c) O regular prosseguimento do Agravo de Instrumento para o julgamento do mérito.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento do recurso.


Tema e processo:

Inclusão do Município de Brumadinho

Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/004

Movimentação

Em 23/03/2026, foi juntado o parecer do MPMG.

 Parecer - MPMG.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em manifestação proferida no dia 20 de março de 2026, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) emitiu parecer favorável ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Brumadinho, contra decisão que havia indeferido sua habilitação como assistente litisconsorcial ativo. O caso se refere a uma ação de tutela de urgência movida pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e Instituto Esperança Maria (IEM) contra a Vale S.A., na qual se discute a continuidade do pagamento do auxílio financeiro, via Programa de Transferência de Renda (PTR), às vítimas do desastre socioambiental.

Nos aspectos processuais, o MPMG rebateu a preliminar de incompetência levantada pela Vale S.A., validando a competência da 19ª Câmara Cível e do Desembargador Leite Praça para o julgamento da matéria.

O parecer sustentou que o interesse de Brumadinho na lide é inequívoco e qualificado, uma vez que o município, sendo o local onde os impactos são mais severos, suporta diretamente os efeitos sociais e econômicos da tragédia. Segundo o Ministério Público, a interrupção do auxílio financeiro teria o potencial de sobrecarregar imediatamente os serviços municipais de saúde e assistência social, exigindo que o ente público absorva a demanda da população vulnerável e comprometa suas finanças com novas políticas emergenciais.

Para fundamentar essa posição, o órgão utilizou argumentos que superam a visão tradicional do processo civil, destacando que o Artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei da Ação Civil Pública confere legitimidade ampla ao Poder Público para habilitar-se como litisconsorte, prevalecendo sobre as regras mais rígidas do Código de Processo Civil. O Procurador de Justiça Eduardo Nepomuceno de Sousa definiu o caso como um litígio estrutural e policêntrico, que exige o engajamento de agentes públicos locais para assegurar a efetividade real das decisões.

O Ministério Público concluiu que a ausência do município no processo comprometeria a tutela dos

direitos fundamentais de seus cidadãos, recomendando o provimento do recurso para a admissão de Brumadinho na lide.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento do recurso.

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB - Saneamento, Ônus da Prova e ATI

Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/012

Movimentação n.01

Em 27/03/2026, a Vale interpôs recurso versando sobre inversão do ônus da prova e determinação às ATIs de apresentação de novo Plano de Trabalho no âmbito do NAE.

 [Agravo de Instrumento PTR_Saneamento_Ônus da...](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em 27/03/2026, a Vale interpôs um agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova e a determinação às ATIs de apresentação de novo Plano de Trabalho no âmbito do NAE. Este Agravo de Instrumento é um recurso jurídico utilizado para questionar decisões interlocutórias urgentes proferidas no curso do processo, sem encerrar a causa, no presente caso foi interposto contra a decisão de saneamento proferida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte.

Sobre a inversão do ônus da prova, a Vale afirma que as associações não são vulneráveis como o juiz pensou, pois elas têm acesso fácil a todos os dados do processo. A empresa argumenta que, mesmo em casos ambientais, a inversão do ônus não deve ser automática e só deveria ocorrer se fosse impossível para as autoras produzirem as provas, o que não é o caso, já que as informações são públicas e fiscalizadas por auditorias independentes da FGV, AECOM e Ernst & Young. Por fim, a Vale alega que a decisão a obriga a produzir uma "prova diabólica", ou seja, a tarefa

impossível de provar que algo não existe (neste caso, a ausência de danos), o que é proibido pelo Código de Processo Civil.

Sobre as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), a Vale contesta a ordem para que o NACAB, a AEDAS e o Instituto Guaicuy apresentem novos planos de trabalho para este processo. A empresa afirma que essas entidades já são pagas para dar apoio técnico total aos atingidos e que já repassou mais de 400 milhões de reais para essa finalidade dentro do Acordo Judicial para Reparação Integral. Para a Vale, a decisão do juiz cria um trabalho repetido e gera custos dobrados sem necessidade, pois as ATIs já devem acompanhar por contrato todos os programas de reparação, o que inclui a discussão sobre o auxílio emergencial.


Por fim, a Vale solicita a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar danos financeiros irreversíveis, como o pagamento antecipado de honorários periciais e novas remunerações às ATIs antes do julgamento final. O recurso requer que a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dê provimento ao agravo para indeferir a inversão do ônus probatório e afastar a obrigação de apresentação de novas propostas pelas assessorias técnicas.

O Relator poderá apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela Vale, o que já ocorreu, conforme a decisão abaixo. As associações (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - Ascotélite e o Instituto Esperança Maria - IEM) serão intimadas para apresentarem suas contrarrazões ao recurso e o MP também será intimado e poderá apresentar parecer.

Próximos passos processuais

Movimentação n.02

Em 06/04/2026, foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado pela Vale.

 [Decisão - indeferimento efeito suspensivo.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Desembargador Leite Praça, integrante da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negou o pedido de efeito suspensivo feito pela mineradora Vale S.A. em um recurso de Agravo de Instrumento. A empresa contestou uma decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte no âmbito de uma Ação Civil Pública que trata da reparação pelo rompimento da barragem em Brumadinho e busca a criação de um novo auxílio emergencial.

A Vale argumentou contra a inversão do ônus da prova, alegando que as informações necessárias já são públicas por meio de auditorias independentes e que a medida a obrigaria a produzir uma "prova negativa". Além disso, questionou a determinação para que as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) apresentassem novas propostas de plano de trabalho, alegando que isso geraria custos duplicados e sobreposição de funções, já que o assessoramento técnico já ocorre desde 2019.

Em sua análise, o relator entendeu que não havia risco de dano grave ou urgente que justificasse interromper a decisão de primeiro grau agora. Ele destacou que a inversão do ônus da prova é uma medida processual que pode ser revisada no futuro e não impede a Vale de produzir suas próprias provas. Sobre as assessorias técnicas, o magistrado observou que a decisão apenas pediu a apresentação de propostas em 60 dias, sem determinar pagamentos imediatos, o que torna qualquer prejuízo financeiro um evento futuro e incerto. Com o indeferimento da liminar, o processo seguirá para manifestação das associações atingidas e da Procuradoria-Geral de Justiça.

Próximos passos processuais


As associações (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - Ascotelite e o Instituto Esperança Maria - IEM) poderão apresentar suas contrarrazões ao recurso e o Ministério Público (MPMG) também será intimado e poderá apresentar parecer.

Tribunais Superiores (STJ/STF) (Em juízo de admissibilidade)

Tema e processo: **Novo auxílio emergencial da PNAB**
Recurso Extraordinário n. 1.0000.25.106323-6/014

Juiz(a) ou Relator(a): **3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Movimentação Em 07/04/2026, a Vale interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

 [Recurso Extraordinario - Vale.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Recurso Extraordinário, em paralelo a um Recurso Especial, contra o acórdão que não proveu o seu Agravo de Instrumento, mantendo a obrigação de pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) às famílias atingidas pelo rompimento da barragem em Brumadinho.

Inicialmente, a Vale sustenta que o Recurso Extraordinário deve ser admitido, pois os pontos centrais da discussão (a ocorrência da coisa julgada e a irretroatividade da Lei nº 14.755/2023 - Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB) foram efetivamente analisadas pelo Tribunal à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF), o que demonstra o atendimento do requisito do prequestionamento. Argumenta, ainda, que a controvérsia é exclusivamente de direito, pois se limita a definir o alcance da coisa julgada e a aplicação da lei no tempo, sem necessidade de reexaminar fatos ou provas.

Posteriormente, a Vale sustenta que a questão

discutida no recurso possui “repercussão geral”, requisito necessário para que o Recurso Extraordinário seja analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Isso significa que o tema do recurso vai além do interesse das partes e tem relevância mais ampla, com possíveis impactos jurídicos, econômicos e sociais. Segundo a Vale, é o que ocorre no presente caso.

No que se refere à Súmula 735 do STF, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”, a Vale afirma que ela não se aplica ao caso e, por isso, o recurso é cabível. Argumenta que o acórdão recorrido não se limitou a uma análise provisória típica para a concessão da tutela de urgência, pois enfrentou questões constitucionais relevantes, como a coisa julgada e a aplicação da lei no tempo, fixando inclusive tese de julgamento e produzindo efeitos concretos e continuados. A Vale também destaca que o próprio STF admite afastar a aplicação da Súmula 735 quando o recurso extraordinário trata de questão constitucional autônoma. Nesse sentido, sustenta que a controvérsia não se resume à verificação dos requisitos da tutela de urgência, mas envolve discussão constitucional autônoma, que pode ser analisada pelo STF sem necessidade de reexame de fatos ou provas.

A Vale também sustenta a ocorrência de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, que estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, uma vez que o acórdão recorrido **(i)** permitiu a relativização da coisa julgada material decorrente da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e **(ii)** aplicou de forma retroativa a Lei Federal nº 14.755/2023 - PNAB.

(i) Ofensa à coisa julgada: Segundo a Vale, o próprio acórdão recorrido reconheceu que ela cumpriu integralmente a obrigação assumida no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) relativa ao pagamento do Programa de Transferência de Renda (PTR), no valor de R\$ 4,4 bilhões. Esse cumprimento integral, afirma a Vale, levou à quitação total, definitiva e irrevogável dessa obrigação. Apesar disso, o acórdão contraria diretamente o instituto da coisa julgada. Isso porque, de um lado, afasta a aplicação do AJRI com base na superveniência da PNAB e, de outro, utiliza cláusulas do

próprio acordo para justificar a criação de um “novo” auxílio emergencial (aspas da própria Vale que entende ser o NAE mera continuidade indevida do PTR, como se verá adiante).

Nesse sentido, a Vale reforça que todas as obrigações relacionadas ao pagamento emergencial já foram integralmente cumpridas e esgotadas no âmbito do acordo homologado judicialmente, o que produziu coisa julgada material, o que, segundo a Vale, impede qualquer rediscussão sobre o tema. Ainda assim, a Vale aponta que o acórdão recorrido, ao admitir a criação de uma nova obrigação (ainda que sob denominação diversa), acaba por relativizar indevidamente a coisa julgada, permitindo o pagamento de obrigação já quitada. Destaca que, embora a decisão afaste formalmente a identidade entre o PTR e o denominado “novo” auxílio, determina que este observe os mesmos critérios de elegibilidade, valores e modelo de gestão, o que evidenciaria tratar-se, em essência, da continuidade do programa anterior.

Ressalta, ainda, que o encerramento do PTR decorreu do integral cumprimento das condições pactuadas, circunstância reconhecida inclusive pelas Instituições de Justiça signatárias do AJRI, inexistindo inadimplemento ou lacuna no sistema. Apesar disso, o acórdão recorrido teria desconsiderado esse contexto e utilizado a persistência dos efeitos do rompimento como fundamento para afastar os limites da coisa julgada, o que, segundo a Vale, comprometeria a estabilidade das relações jurídicas ao sujeitar o julgado a revisões contínuas, em violação direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

(ii) Aplicação retroativa de norma federal: Segundo a Vale, o acórdão recorrido viola uma premissa jurídica basilar do Estado Democrático de Direito, que é a irretroatividade das normas, que garante a segurança jurídica, a proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (previsto no art. 5º, XXXVI, da CR), ao admitir a aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 (PNAB) para impor à Vale o pagamento de um “novo” auxílio emergencial.

Sustenta que o rompimento da barragem em

Brumadinho serviu de referência para a criação da PNAB e que o auxílio emergencial nela previsto foi inspirado no PTR. Por essa razão, entende que o “novo” auxílio emergencial possui, na prática, a mesma natureza jurídica de uma continuidade do PTR.

A Vale afirma, contudo, que é absolutamente inadequada a pretensão de aplicar retroativamente o auxílio emergencial previsto na PNAB. Isso porque a lei foi editada apenas em 15 de dezembro de 2023, enquanto o rompimento ocorreu em 2019, e a situação já havia sido disciplinada pelo AJRI, formalizado em 2021.

Menciona doutrina e precedentes do STF, para sustentar que as leis não podem atingir fatos passados nem modificar os efeitos de relações jurídicas já consolidadas, especialmente quando amparadas por decisão transitada em julgado (como ocorre, no caso, com o acordo homologado). Ressalta, ainda, que, mesmo nas hipóteses excepcionais em que se admite a retroatividade normativa, isso depende de previsão expressa na própria lei e, em qualquer caso, não pode violar a segurança jurídica nem atingir situações protegidas pela Constituição.

Por fim, a Vale destaca que, ao sancionar a PNAB, o Presidente da República vetou trechos que previam sua aplicação a fatos passados. Isso reforçaria, segundo a mineradora, a impossibilidade de incidência retroativa da norma. Assim, conclui que a aplicação da PNAB ao caso é indevida e inconstitucional, devendo ser afastada para preservar os efeitos da coisa julgada e restabelecer o que foi definido no acordo homologado.

Ao final, a Vale requereu o provimento do Recurso Extraordinário, e, conseqüentemente, a reforma do acórdão recorrido e o provimento do Agravo de Instrumento interposto, para reformar a decisão de 1º grau que concedeu a tutela de urgência e determinou o pagamento do NAE.

As associações (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - Ascotélite e Instituto Esperança Maria - IEM) poderão apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário. O Tribunal de

Próximos passos processuais

Justiça realizará o chamado “juízo de admissibilidade”, verificando se o recurso preenche os requisitos formais exigidos, como tempestividade, prequestionamento e demonstração de repercussão geral. Sendo admitido, o recurso será encaminhado ao STF.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/vale-tribunais-brasilia-acabar-auxilio-emergencial/>

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB


Recurso Especial n. 1.0000.25.106323-6/013

Juiz(a) ou Relator(a):

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Movimentação

Em 07/04/2026, a Vale interpôs Recursos Especial contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

 [Recurso Especial - Vale.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Recurso Especial, em paralelo a um Recurso Extraordinário, contra o acórdão que não proveu o seu Agravo de Instrumento, mantendo a obrigação de pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) às famílias atingidas pelo rompimento da barragem em Brumadinho.

Inicialmente, a Vale sustenta que o Recurso Especial é cabível e deve ser admitido. Afirma que a Súmula 735 do STF (aplicada por analogia ao Recurso Especial) não se aplica ao caso, uma vez que o acórdão recorrido não se limitou a examinar, em caráter provisório, os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Ao contrário, decidiu, de forma autônoma, questões federais relevantes, como a legitimidade das associações, os limites da coisa julgada e a aplicação da Lei nº 14.755/2023 (PNAB), o que viabiliza o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de eventual violação

direta à legislação federal.

Posteriormente, a Vale aponta a ocorrência de violações à legislação federal:

I - Violação ao art. 5º, V, b, Lei no 7.347/85. Ilegitimidade ativa das Associações. Ausência de pertinência temática em decorrência da previsão de finalidades excessivamente amplas e genéricas.

Entendimento do STJ: a Vale sustenta que a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA) a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e o Instituto Esperança Maria (IEM) não possuem legitimidade ativa para propor a Ação Civil Pública (ACP), em razão da ausência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda. Argumenta que, ao reconhecer a legitimidade das associações, o acórdão recorrido violou o art. 5º, V, b, da Lei da ACP (nº 7.347/85), que exige relação direta entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto específico da ação coletiva.

A Vale afirma que os estatutos sociais das associações possuem objetivos amplos e genéricos, abrangendo várias áreas de atuação social, ambiental, consumerista e assistencial, o que lhes permitiria atuar em qualquer demanda coletiva. Cita precedentes do STJ no sentido de que cláusula genérica de interesses institucionais não confere legitimidade à associação para propor ação civil pública, pois, embora os estatutos possam possuir certa generalidade, não podem ser amplos a ponto de permitir atuação irrestrita em qualquer causa coletiva. Alega, ainda, que o acórdão recorrido examinou a questão de forma superficial, ao afirmar genericamente que as associações defendem interesses de atingidos por barragens, sem analisar a incompatibilidade entre a amplitude dos estatutos das entidades e a jurisprudência consolidada do STJ sobre pertinência temática e representatividade adequada.

II - Violação aos arts. 502 e 503, do CPC. Coisa julgada material decorrente da homologação do AJRI e indevida relativização do comando constitucional do art. 5, inciso XXXVI, da Constituição de 1988:

a Vale sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil (CPC) ao desconsiderar

os efeitos da coisa julgada decorrente da homologação do AJRI. Segundo a Vale, o acordo estabeleceu a quitação integral, definitiva e irrevogável das obrigações relacionadas ao PTR, o que também incluiria o chamado “novo” auxílio emergencial. Alega, ainda, que o acórdão foi contraditório, pois afirmou que o “novo” auxílio emergencial teria origem em um novo marco legal (a Lei nº 14.755/2023 - PNAB) e não no AJRI, mas, ao mesmo tempo, utilizou cláusulas do próprio AJRI para justificar a criação dessa nova obrigação. A Vale também argumenta que o AJRI transferiu às Instituições de Justiça comprometidas e à Fundação Getúlio Vargas (FGV) a responsabilidade pela operacionalização e gestão do programa, de modo que sua obrigação se limitava ao pagamento dos valores previstos no acordo, já integralmente quitados. Assim, sustenta que houve extinção definitiva da obrigação, com formação de coisa julgada material. Nesse contexto, afirma que o acórdão recorrido, embora reconheça o cumprimento integral das obrigações assumidas no AJRI, acabou esvaziando os efeitos da coisa julgada ao admitir a criação de uma nova obrigação relacionada ao auxílio emergencial, em afronta também ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

III - Violação ao artigo 6º, caput e § 3º da LINDB. Irretroatividade da Lei no 14.755/2023: para a Vale, a aplicação da Lei nº 14.755/2023 (PNAB) ao rompimento de Brumadinho viola o artigo 6º da LINDB e o princípio da irretroatividade das leis. Sustenta que o rompimento ocorreu em 2019 e que o AJRI foi homologado em 2021, com trânsito em julgado, enquanto a PNAB somente entrou em vigor em 2023, não podendo atingir fatos e relações jurídicas já consolidadas. Segundo a Vale, o Programa de Transferência de Renda (PTR) já havia sido instituído pelo acordo como solução definitiva para o auxílio emergencial decorrente do rompimento.

O acórdão recorrido entendeu que a Lei nº 14.755/2023 poderia ser aplicada ao caso porque os danos decorrentes do desastre continuam produzindo efeitos. Entretanto, para a Vale, essa interpretação afronta a segurança jurídica, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, garantias previstas no artigo 5º, XXXVI, da CF e no artigo 6º da LINDB.

Argumenta, ainda, que a criação da PNAB demonstra a intenção do legislador de impedir sua aplicação retroativa, já que dispositivos que autorizavam a incidência sobre situações passadas foram vetados pelo Presidente da República em razão do risco à segurança jurídica e à estabilidade de pactuações já existentes.

IV - Violação ao art. 3º, inciso VI, e ao art. 2º, § 1º, da Lei no 14.755/2023. Inadequação fática e jurídica da norma ao caso dos autos. Norma de eficácia limitada, não regulamentada: admitindo-se a hipótese da aplicação da PNAB, apenas para fins argumentativos, a Vale sustenta que a criação de um novo auxílio emergencial dependeria da análise de diversos fatores que não foram analisados pelo acórdão recorrido. Argumenta que o auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da PNAB destina-se apenas a situações de acidente ou desastre que gerem necessidade imediata e temporária de proteção às populações atingidas, não podendo ser utilizado após mais de sete anos do rompimento da barragem de Brumadinho.

Alega que já foram adotadas diversas medidas reparatórias, incluindo pagamentos de auxílio emergencial, PTR e indenizações extrajudiciais bilionárias, o que afastaria a existência de uma situação emergencial atual. Defende, ainda, que o Tribunal criou um “novo” auxílio sem demonstrar fatos supervenientes ou risco concreto que justificassem essa medida.

A Vale afirma que a permanência de efeitos do desastre não autoriza automaticamente a manutenção ou criação de auxílio emergencial, especialmente porque tais consequências já eram conhecidas quando foi firmado o AJRI.

Por fim, sustenta que a PNAB possui eficácia limitada e depende de regulamentação específica para produzir efeitos concretos, motivo pelo qual não poderia fundamentar diretamente a imposição de nova obrigação financeira à Vale.

V - Violação ao art. 300 e § 3º do CPC. Fundamentação baseada em dano abstrato e hipotético, bem como em premissa jurídica equivocada. Irreversibilidade da medida: a Vale sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 300 e o § 3º do CPC ao manter a tutela de urgência que

determinou o custeio de um novo auxílio emergencial às pessoas atingidas. Argumenta que a decisão se baseou em risco abstrato e hipotético, ao presumir uma “crise humanitária” decorrente do esgotamento do fundo do PTR, sem apresentar dados concretos do perigo alegado. A Vale também sustenta que os beneficiários tinham conhecimento prévio de que o auxílio não seria permanente, pois havia previsão de encerramento e redução gradual dos pagamentos.

Defende ainda que as medidas reparatórias implementadas no âmbito do AJRI, não se restringem ao pagamento de renda direta, abrangendo diversas outras medidas, incluindo indenizações individuais, projetos socioeconômicos, investimentos estruturais e ações de desenvolvimento regional.

Além disso, argumenta que a decisão criou obrigação financeira ilimitada e sem critério objetivo de encerramento, impondo depósitos mensais elevados e sucessivos, de forma indefinida.

Por fim, sustenta que a tutela concedida é irreversível, pois os valores pagos possuem natureza alimentar e são “irrepetíveis”, impossibilitando eventual restituição futura, o que vedaria a medida nos termos do § 3º do artigo 300 do CPC.

Ao final, a Vale requereu o provimento do Recurso Especial e, conseqüentemente, a reforma do acórdão recorrido e o provimento do Agravo de Instrumento interposto, para reformar a decisão de 1º grau que concedeu a tutela de urgência e determinou o pagamento do NAE.

As associações (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - Ascotélite e Instituto Esperança Maria - IEM) poderão apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. O Tribunal de Justiça realizará o chamado “juízo de admissibilidade”, verificando se o recurso preenche os requisitos formais exigidos. Sendo admitido, o recurso será encaminhado ao STJ.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/vale-tribunais-brasilia-acabar-auxilio-emergencial/>

Tema e processo:

Suspensão das ações individuais

Recurso Especial n. 1.0000.23.081018-6/010

Juiz(a) ou Relator(a):

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Movimentação n.01

Em 14/04/2026 o Ministério Público Federal (MPF) juntou contrarrazões ao Recurso Especial da Vale.

 [Contrarrazões - MPF.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Recurso Especial contra o acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a suspensão das ações individuais, com exceção das ações relativas à abalo à saúde mental, bem como contra o acórdão que rejeitou seus Embargos de Declaração.

Em contrarrazões, o MPF sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial. Afirma que o acórdão recorrido não violou dispositivos de lei federal nem divergiu da interpretação conferida pela jurisprudência do STJ. Sustenta que o Recurso Especial apenas repete argumentos já analisados pelo Tribunal, cujo acórdão conferiu interpretação razoável à legislação federal, sem qualquer violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais indicados pela Vale. Argumenta, ainda, que a pretensão recursal da Vale demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à alegada violação aos arts. 489, §1º, V, e 1.022 do CPC, o MPF afirma que o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões suscitadas pela Vale, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Destaca, ainda, o entendimento consolidado de que a Corte não está obrigada a analisar todos os argumentos

das partes, bastando indicar os fundamentos suficientes para o julgamento da causa.

Sobre a legitimidade do MPF para promover a liquidação coletiva, a Vale sustenta que essa hipótese somente seria admitida nos casos de reparação fluida previstos no art. 100 do CDC, o que não ocorreria no caso concreto, diante do número de ações individuais já ajuizadas. O MPF, contudo, defende a legitimidade da liquidação coletiva com fundamento no princípio da máxima efetividade do processo coletivo e no relevante interesse social envolvido, ressaltando que a medida busca assegurar reparação uniforme e eficaz aos atingidos. Acrescenta que a jurisprudência do STJ reconhece que o instituto do *fluid recovery* visa evitar o enriquecimento ilícito do causador do dano.

O MPF também sustenta que os Temas 60, 589 e 923 do STJ admitem a suspensão de ações individuais em situações de “macro lides”, marcadas pela multiplicidade de demandas decorrentes de fatos comuns. Destaca que, no Tema 923, o STJ reconheceu a possibilidade de suspensão de ações individuais de indenização por danos morais decorrentes de contaminação ambiental, mesmo diante de peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, afirma que não há violação ao art. 104 do CDC, pois a suspensão das ações individuais decorre de interpretação sistemática do microsistema de tutela coletiva, orientada pelos princípios da economia processual, segurança jurídica, isonomia e efetividade da prestação jurisdicional.


Ao final, o MPF requer o não conhecimento do Recurso Especial e, subsidiariamente, o seu desprovemento.

O Tribunal de Justiça realizará o juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Caso ele cumpra com os requisitos formais de admissibilidade, ele será encaminhado ao STJ para julgamento.

Próximos passos processuais

Movimentação n.02

Em 28/04/2026, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) juntou suas contrarrazões ao Recurso Especial da Vale.

 [Contrarrazões - DPMG.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Recurso Especial contra o acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a suspensão das ações individuais, com exceção das ações relativas à abalo à saúde mental, bem como contra o acórdão que rejeitou seus Embargos de Declaração.

Em contrarrazões, a DPMG afirma que o Recurso Especial sequer deve ser conhecido, pelos argumentos a seguir:

(I) A análise pretendida pela Vale exigiria que o STJ reexaminasse provas e fatos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ;

(II) Conforme Súmula 83 do STJ, não cabe recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência da Corte. Sua aplicação pode ser ampliada nos casos de recursos fundados em violação de lei federal, preservando a segurança jurídica, a economia processual e a uniformidade das decisões judiciais. Sustenta que os Temas Repetitivos 60, 589 e 923 admitem a suspensão de ações individuais em demandas coletivas de grande dimensão, razão pela qual a tese recursal da Vale contraria entendimento pacificado. Afirma, ainda, que a tentativa de restringir a legitimidade da DP afronta a jurisprudência do STJ e do STF, que reconhecem sua ampla atuação na defesa de direitos coletivos e de grupos vulneráveis;

(III) A DPMG aponta que a Vale não demonstrou as razões pelas quais os Temas nº 60, 589 e 923 do STJ não se aplicam ao caso. A Vale apenas alegou de forma genérica sua inaplicabilidade, sem demonstrar distinção entre o caso concreto e os precedentes utilizados (*distinguishing*), nem eventual superação da jurisprudência consolidada (*overruling*).

No mérito, a DPMG afirma que não há motivos para a reforma do acórdão recorrido:

(I) A alegação da Vale de que a legitimidade para a liquidação coletiva estaria restrita à hipótese de “reparação fluida”, prevista no art. 100 do CDC, não procede. Argumenta que a Defensoria possui legitimidade constitucional ampla para a tutela de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos

relacionados a grupos vulneráveis, conforme entendimento do STF no Tema 607, como também a doutrina reconhece a amplitude da atuação da Defensoria na tutela coletiva, destacando seu papel na promoção dos direitos humanos e no acesso à justiça dos necessitados. Por fim, sustenta que, em desastres de massa como o de Brumadinho, a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais é essencial para evitar que a fragmentação processual gere tratamento discriminatório e prejudicial às vítimas hipossuficientes;

(II) Afirma que embora as ações coletivas não impeçam o ajuizamento das ações individuais, o STJ tem o entendimento de que a suspensão das ações individuais, até o julgamento da ação coletiva, tem o objetivo de evitar decisões conflitantes e a sobrecarga do Poder Judiciário. Nesse sentido, não procede a alegação da Vale de que a suspensão das ações individuais seria inaplicável por ausência dos requisitos previstos no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente a necessidade de que as ações individuais tenham sido propostas antes da ação coletiva e o requerimento no prazo de 30 dias. Interpretar esses requisitos de forma rígida e literal não traria maior segurança jurídica, mas resultaria em excessivo formalismo e dificultaria uma solução adequada para um caso de grande complexidade, podendo inclusive gerar decisões diferentes e contraditórias para situações semelhantes. Ressalta que a decisão não impede o acesso à Justiça, mas apenas suspende temporariamente as demandas para assegurar tratamento uniforme e racional às pretensões indenizatórias oriundas de um mesmo fato danoso. Ao estabelecer o prazo de 30 dias para que os interessados manifestem interesse no prosseguimento de suas ações individuais, o Tribunal buscou preservar a autonomia e o protagonismo das próprias vítimas, afastando a alegação de que teria havido restrição ao direito de ação ou prejuízo ao acesso à Justiça. Além do mais, a suspensão das ações não atingiu os processos relacionados ao abalo à saúde mental. Nessas hipóteses, foi mantida a possibilidade de análise individualizada de cada caso, considerando suas particularidades, o que demonstra a cautela do julgador na modulação dos efeitos da suspensão, . A DPMG ressalta que a interpretação das normas não

deve priorizar apenas a celeridade do processo. A solução mais adequada é aquela que permita, ao mesmo tempo, uma reparação célere e também completa e justa para os atingidos;

(III) Para a DPMG, a suspensão das ações individuais não viola o AJRI nem a coisa julgada, conforme alegado pela Vale, pois o próprio acordo excluiu das verbas socioambientais as indenizações por direitos individuais, permitindo a liquidação coletiva desses danos. Também afirma que o termo firmado entre a Vale e a DPMG admite a coexistência das vias coletiva e individual, garantindo aos atingidos o “direito à diferença”. A suspensão das ações seria apenas uma forma de organizar e uniformizar o procedimento, em linha com a decisão do STJ que determinou a suspensão de processos relacionados ao desastre de Brumadinho em recurso repetitivo. Afirma ainda que os direitos discutidos são individuais homogêneos, pois decorrem de uma origem comum (o rompimento da barragem). Assim, a liquidação coletiva permitiria definir critérios uniformes de responsabilidade e indenização, evitando decisões conflitantes e tratamentos desiguais entre as vítimas. Por fim, argumenta que a centralização do julgamento otimiza recursos do Judiciário, assegura isonomia e evita o caos decorrente da multiplicidade de ações individuais.


Ao final, a DPMG pede que o Recurso Especial da Vale não seja conhecido ou, caso o seja, que lhe seja negado provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Próximos passos processuais

O Tribunal de Justiça realizará o juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Caso ele cumpra com os requisitos formais de admissibilidade, ele será encaminhado ao STJ para julgamento.

Movimentação n.03

Em 28/04/2026, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) juntou suas contrarrazões ao Recurso Especial da Vale.

 2026-04-28 - Contrarrazões - MPMG.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Contrarrazões do Ministério Público de Minas Gerais ao Recurso Especial interposto pela Vale, com pedido de não conhecimento do recurso. O MPMG sustenta, inicialmente, a incidência da Súmula 735 do STJ, afirmando que a decisão questionada possui natureza liminar e, portanto, não é passível de reexame em Recurso Especial.

Defende, ainda, a ocorrência de preclusão pro judicato, isto é, a impossibilidade de rediscussão de matérias já decididas no próprio processo, especialmente quanto à legitimidade do Ministério Público para promover liquidação coletiva e à alegada violação da coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

No campo técnico-processual, aponta a deficiência do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico, ou seja, falta de demonstração concreta de similitude entre os casos comparados, o que impede o conhecimento do recurso nessa parte.

No mérito, sustenta que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal enfrentou adequadamente todos os pontos relevantes, sendo a irresignação da Vale mero inconformismo com o resultado.

Defende a legalidade da suspensão das ações individuais, com base em interpretação sistemática do microsistema de processos coletivos, conforme os Temas 60, 589 e 923 do STJ, destacando que essa medida busca uniformizar critérios indenizatórios, evitar decisões conflitantes e garantir maior eficiência na prestação jurisdicional.

Próximos passos processuais

O Tribunal de Justiça realizará o juízo de admissibilidade do Recurso Especial. Caso ele cumpra com os requisitos formais de admissibilidade, ele será encaminhado ao STJ para julgamento.

Tema e processo:

Planos de Trabalho do Processo


Recurso Especial n. 1.0000.24.484735-6/007

Juiz(a) ou Relator(a):

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Movimentação n.01

Em 14/04/2026, o MPF juntou contrarrazões ao recurso.

 MPF - Contrarrazões.pdf

Esse documento (Contrarrazões) é a manifestação do Ministério Público Federal contra o recurso da Vale, ou seja, é uma resposta pedindo que o recurso não seja aceito ou, se for aceito, que seja negado.

O caso trata da discussão sobre as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), que são as equipes técnicas que auxiliam as pessoas atingidas no território, traduzindo informações complexas e ajudando na participação delas no processo. A Vale questiona os valores e a forma de funcionamento dessas assessorias, alegando excesso de custos e problemas na organização dos planos de trabalho.

O MPF defende que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu corretamente ao homologar, ou seja, aprovar formalmente, os planos de trabalho das ATIs. Segundo o MPF, esses planos passaram por análise técnica especializada e refletem as necessidades reais dos territórios atingidos, que são diferentes entre si.

Um ponto importante é a explicação sobre o papel das ATIs. O MPF explica que elas não são perícia judicial, ou seja, não são provas técnicas feitas para o juiz decidir. Elas atuam como assistência técnica das comunidades, ajudando os atingidos a entender o processo e participar das decisões de forma informada.

O MPF também destaca que a Lei nº 14.755/2023 garante o direito à assessoria técnica independente, escolhida pelas próprias comunidades e custeada pelo responsável pelo dano, sem interferência dele. Isso significa que a Vale não pode definir como essas assessorias devem funcionar nem limitar suas atividades.

Além disso, o MPF argumenta que o recurso da Vale

Resumo do conteúdo (principais pontos)

não deve nem ser aceito, porque tenta rediscutir questões que já foram decididas antes (preclusão, que é quando o direito de discutir algo se encerra) e porque exigiria reanalisar provas e fatos, o que não é permitido nesse tipo de recurso (Recurso Especial).


O MPF também defende que os valores definidos para as ATIs são adequados, pois foram analisados tecnicamente e levam em conta as diferenças entre os territórios atingidos, não sendo possível aplicar um padrão único ou reduzir os custos de forma genérica.

Próximos passos processuais

Depois dessa manifestação, o processo segue para o Tribunal de Justiça realizar o chamado “juízo de admissibilidade”, verificando se o recurso preenche os requisitos formais exigidos. Sendo admitido, o recurso será encaminhado ao STJ.

Movimentação n.02

Em 15/04/2026, o MPMG juntou contrarrazões ao recurso.

 MPMG - Contrarrazões.pdf

Trata-se de contrarrazões do Ministério Público de Minas Gerais ao Recurso Especial interposto pela Vale, O MPMG sustenta, em preliminar, o não conhecimento do recurso, por óbices processuais como reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ, ausência de impugnação de fundamentos autônomos, ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No mérito, o MPMG defende a regularidade da homologação dos planos de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), destacando que os valores foram definidos com base em análise técnica especializada (CAMF), devendo prevalecer sobre critérios genéricos. Sustenta, ainda, a ocorrência de preclusão, isto é, impossibilidade de rediscussão de matérias já decididas, bem como a inexistência de *reformatio in pejus* (agravamento da situação da parte) e de violação à coisa julgada no âmbito do Tribunal.

Reforça que as ATIs possuem natureza distinta da


perícia judicial, atuando como assistentes técnicas das comunidades atingidas, e que não houve comprovação de duplicidade de custos ou desproporcionalidade dos valores homologados, limitando-se a Vale a alegações genéricas. Ao final, requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

Próximos passos processuais

Depois dessa manifestação, o processo segue para o Tribunal de Justiça realizar o chamado “juízo de admissibilidade”, verificando se o recurso preenche os requisitos formais exigidos. Sendo admitido, o recurso será encaminhado ao STJ.

Movimentação n.03

Em 28/04/2026, a DPMG juntou contrarrazões ao recurso.

 [DPMG - Contrarrazões.pdf](#)

Em suas Contrarrazões a Defensoria argumenta preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, especialmente diante da tentativa de rediscussão de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7 do STJ, e da inexistência de vícios no acórdão recorrido.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No mérito, a Defensoria defende a validade da homologação dos planos de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), destacando que tais planos refletem a complexidade e a diversidade dos territórios atingidos, sendo resultado de análise técnica especializada. Sustenta que não houve reformatio in pejus, ou seja, agravamento da situação da parte recorrente, mas apenas adequação da metodologia de custeio à realidade concreta, substituindo critérios genéricos por parâmetros específicos.

A manifestação também afasta alegações de violação à coisa julgada e à preclusão pro judicato, explicando que não houve rediscussão de matéria já decidida, mas sim evolução da análise judicial diante da existência de novos elementos técnicos, sendo possível, inclusive, a mitigação da preclusão em matérias de ordem pública, como a adequada execução da reparação.

Reforça, ainda, a distinção entre ATIs e perícia judicial, esclarecendo que as assessorias atuam como instrumentos de garantia do contraditório, ou seja, da participação efetiva das pessoas atingidas, enquanto a perícia serve como apoio técnico ao juízo. Por fim, defende a necessidade de planos individualizados, afastando a possibilidade de padronização genérica de custos, e requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

Próximos passos processuais

Depois dessa manifestação, o processo segue para o Tribunal de Justiça realizar o chamado “juízo de admissibilidade”, verificando se o recurso preenche os requisitos formais exigidos. Sendo admitido, o recurso será encaminhado ao STJ.

Tribunais Superiores (STJ/STF)

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB


Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1314

Ministro(a) ou Relator(a):

Gilmar Mendes

Movimentação n.01

Em 26/03/2026, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) apresentou ADPF ao STF, pedindo a suspensão de decisões que, com base em legislação posterior, impuseram novas obrigações financeiras em desacordo com o AJRI, incluindo, no caso de Brumadinho, o pagamento do NAE.

 2026-03-26 - Petição Inicial - ADPF 1314 - Arguição ...

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Essa petição é a ação proposta pelo IBRAM no STF para questionar decisões da Justiça de Minas Gerais que permitiram continuar os pagamentos às pessoas atingidas com base na PNAB (Lei nº 14.755/2023), mesmo existindo um acordo judicial já fechado (o AJRI).

O principal argumento do IBRAM é que o acordo foi homologado pela Justiça e já transitou em julgado, ou seja, virou uma decisão definitiva que não poderia ser alterada depois.

A petição também explica que o AJRI foi criado justamente para evitar vários processos diferentes sobre o mesmo tema. O IBRAM argumenta que, ao permitir novas decisões judiciais fora desse acordo, o sistema volta a ter várias ações individuais e coletivas discutindo os mesmos temas, o que pode gerar decisões diferentes entre si. Isso, segundo a petição, cria insegurança jurídica e desorganiza todo o modelo de reparação construído no acordo.

Outro ponto desse pedido inicial é a crítica ao uso da Lei nº 14.755/2023. O IBRAM afirma que essa lei foi criada para situações futuras e não poderia ser aplicada para alterar um acordo já existente. Para o instituto, isso seria uma aplicação retroativa da lei, ou seja, usar uma lei nova para mudar algo que já estava definido antes, o que violaria a Constituição.

Por fim, o IBRAM pede uma decisão urgente (liminar), que é uma decisão provisória antes do julgamento final, para suspender imediatamente os efeitos das decisões que mantiveram o pagamento do Novo Auxílio Emergencial até que o STF decida o caso de forma definitiva.

Próximos passos processuais

Após o protocolo dessa petição, o STF inicia a análise da ação. Se a liminar for analisada, o ministro pode decidir sozinho ou levar para decisão dos demais ministros. Depois disso, o processo segue seu caminho normal até julgamento do mérito, que é a decisão final sobre o tema.

Movimentação n.02

Em 13/04/2026, o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, considerou a matéria complexa e de grande importância, entendendo ser necessário ouvir as autoridades responsáveis pelos atos questionados, bem como a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

 2026-04-13 - Despacho Gilmar Mendes - Determina...

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Essa decisão é um despacho (manifestação) inicial do Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 1.314. Nela, o STF reconhece que o caso envolve uma discussão importante: se decisões da Justiça de Minas Gerais podem ter violado a Constituição, especialmente em relação à coisa julgada, que é a estabilidade de uma decisão definitiva.


O Ministro não decide o mérito nesse momento. Ele apenas entende que o tema é complexo e relevante e, por isso, determina a chamada “oitiva”, ou seja, abre prazo para que outros órgãos se manifestem antes de qualquer decisão.


Próximos passos processuais

Após essa decisão, abre-se um prazo de 5 dias para que os órgãos apresentem suas manifestações no processo. Essas manifestações servem para ajudar o STF a entender melhor o caso antes de decidir.

Depois disso, o Ministro relator pode tomar uma decisão liminar, que é uma decisão provisória, ou levar o caso para julgamento pelos demais ministros do STF.

Movimentação n.03

No dia 22/04/2026, o IBRAM apresentou manifestação, novamente alegando que decisões recentes estariam reabrindo o acordo judicial (AJRI), com aumento de ações individuais relacionadas ao PTR, defendendo que a PNAB não pode ser aplicada para alterar acordos já homologados  2026-04-22 - Manifestação IBRAM.pdf e juntou documentos anexos à manifestação.

 2026-04-22 - Documentos anexos a manifestação ...

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O IBRAM apresentou uma nova manifestação na ADPF nº 1.314 para reforçar a tese de que a discussão sobre o Novo Auxílio Emergencial não estaria ficando limitada à ação coletiva principal. Segundo o instituto, a decisão que admitiu a continuidade do Novo Auxílio Emergencial estaria estimulando a abertura de novas ações individuais sobre o PTR, Programa de Transferência de Renda, o que poderia gerar uma multiplicação de processos e decisões diferentes sobre o mesmo tema.

O documento informa que, entre 01/03/2026 e 09/04/2026, foram identificadas 25 ações individuais relacionadas ao PTR nos sistemas PJe e Eproc do TJMG.

A manifestação também insiste na tese de que a Lei nº 14.755/2023, a PNAB, não poderia ser usada para reabrir o AJRI, Acordo Judicial de Reparação Integral, que já foi homologado pela Justiça e está em execução.

Em termos simples, o IBRAM tenta mostrar ao STF que a manutenção do Novo Auxílio Emergencial poderia abrir caminho para muitas outras ações sobre o PTR, tanto coletivas quanto individuais, criando risco de decisões diferentes e enfraquecendo o modelo de reparação que foi organizado pelo AJRI.

O IBRAM pediu que o STF junte esses novos documentos e considere essas informações na análise da ADPF nº 1.314, especialmente no pedido liminar, que é o pedido urgente feito antes do julgamento final.

Próximos passos processuais

O próximo passo é o relator, Ministro Gilmar Mendes, avaliar essas informações junto com as manifestações dos demais órgãos e partes. Depois disso, o STF poderá decidir sobre o pedido liminar ou levar o caso para julgamento pelo Plenário.

Movimentação n.04

Em 24/04/2026, a Câmara dos Deputados prestou informações ao STF, destacando a importância da PNAB e a necessidade de manutenção do auxílio às pessoas atingidas diante da ausência de reparação integral.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Câmara dos Deputados explicou que essa discussão não é só sobre um caso específico, mas sobre uma questão maior: se uma lei nova pode mudar um acordo que já foi fechado na Justiça. Por um lado, existe a preocupação com a segurança jurídica e a validade desse acordo. Por outro, a Câmara destacou que, mesmo depois de mais de 7 anos do rompimento, as pessoas atingidas ainda sofrem com falta de renda e dificuldades no dia a dia. Por isso, o auxílio emergencial continua sendo visto como essencial para a sobrevivência de muita gente.

Próximos passos processuais

A manifestação integra a fase de instrução da ADPF nº 1.314, em que o Supremo Tribunal Federal coleta informações dos órgãos envolvidos antes de decidir sobre o pedido liminar e o mérito da ação. Após todos os órgãos envolvidos se manifestarem, o processo segue para análise do relator, com possibilidade de decisão liminar ou encaminhamento para julgamento colegiado.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/gilmar-mendes-novo-auxilio/>

Tema e processo:

Liquidação Coletiva: legitimidade do MP no ingresso com liquidações coletivas de danos individuais homogêneos

Recurso Extraordinário n. 1.449.302

Ministro(a) ou Relator(a):

Dias Toffoli

Movimentação

No dia 29/04/2026 o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin (Presidente).

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A certidão registra o que ocorreu nesse julgamento que trata da legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação e execução de sentença coletiva em favor de vítimas de direitos individuais homogêneos. O voto-vista do Ministro Gilmar Mendes acompanhou o entendimento do Ministro Cristiano Zanin, propondo uma tese que reconhece essa legitimidade, desde que atendidos três requisitos:

- (i) seja possível o uso de técnicas coletivas, de liquidação ou executivas, inclusive extrajudiciais, para a individualização do beneficiário e dos valores devidos;
- (ii) que os dados, informações e documentos não dependam de fornecimento pelos próprios lesados; e
- (iii) os valores obtidos na execução coletiva sejam destinados diretamente às vítimas ou a seus sucessores, inclusive por meio de determinação de medidas extrajudiciais, vedado ao legitimado coletivo qualquer forma de gestão ou administração desses montantes e ressalvada a hipótese subsidiária de destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 100, e parágrafo único, da Lei 8.078/1990), o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin (Presidente).

Próximos passos processuais

Com o destaque, o julgamento será retirado do plenário virtual e levado para julgamento presencial. Ainda não há data prevista.